
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 15.402, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

"Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe é conferida nos incisos IV e VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do município de Porto Velho, e

CONSIDERANDO os termos do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos artigos 11 e 12 da Lei Federal n.º 10.520/2002,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Porto Velho, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – **Sistema de Registro de Preços – SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativo à prestação de serviços ou aquisição de bens, para contratações futuras;

II – **Ata de Registro de Preços – ARP:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

III - **Sistema de Registro de Preços Permanentes – SRPP:** sistema de registro de preços que permite a atualização periódica do conteúdo da ARP.

IV - **Órgão Gerenciador:** Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, como responsável pela condução do conjunto de procedimentos relativos a implantação do Sistema de Registro de Preços e gerenciamento da ARP dele decorrente, podendo, também, atuar na qualidade de órgão interessado;

V – **Órgão Licitante:** Superintendência Municipal de Licitações – SML, como responsável pela operacionalização do procedimento licitatório para realização do Registro de Preços.

VI - **Órgão participante:** Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que integra a respectiva Ata de Registro de Preços, participando dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e a Ata de Registro de Preços, inclusive, com suas expectativas de consumo individuais previstas no ato convocatório;

VII - **Órgão Não Participante:** também nominado de órgão usuário ou “carona”, é a secretaria, órgão ou entidade que, não tendo participado na época oportuna com a informação de suas estimativas de consumo, requer ao órgão gerenciador, posteriormente, a utilização da ARP;

VIII - **Órgão Interessado:** equivale ao órgão participante ou o órgão não participante do registro de preços, conforme o caso;

IX - **Órgão participante de Compra Nacional:** Órgão ou Entidade da Administração Pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços, independente de manifestação formal.

X - **Solicitação de Adesão:** documento pelo qual a autoridade competente do Órgão ou Entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador.

XI – **Preço Registrado:** o menor preço obtido na fase de lances, no caso do pregão, no julgamento da proposta, no caso de concorrência, ou o resultado obtido na ocorrência da excepcionalidade prevista no §1º do Art. 10 deste Decreto;

XII – Detentor da Ata ou Compromitente Fornecedor: licitante que, sagrando-se vencedor do certame, respeitada a ordem de classificação das propostas e após assinatura da ARP, esteja apto a fornecer bens ou prestar serviços à Administração Pública Municipal;

XIII - Administração Pública Municipal: conjunto de entidades administrativas diretas e indiretas, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público Municipal;

XIV – Redução: ato pelo qual o órgão gerenciador da ARP mantém controle sobre os preços registrados, com o objetivo de manter os preços do registro atualizados e compatíveis com os de mercado, como direito unilateral da Administração Pública, em favor exclusivamente do erário e do interesse público;

XV – Revisão de Preços: os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

XVI - Caso Fortuito: evento natural que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado um óbice intransponível para a regular execução do contrato;

XVII – Força Maior: evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado um óbice intransponível para a regular execução do contrato;

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município; ou

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição ou contratação pretendida, sendo assegurado ao Detentor do Registro a preferência de fornecimento ou prestação de serviço em igualdade de condições.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º. Compete à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SPG, na condição de Órgão Gerenciador, a prática de todos os atos de controle, gerenciamento e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:

I – Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as secretarias, Órgãos e Entidades para participarem do registro de preços;

II – Consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei, definido, inclusive, se este será para SRP ou SRPP;

IV - Confirmar junto aos Órgãos Participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive, quanto aos quantitativos e projeto básico ou termo de referência, podendo tal confirmação ser realizada eletronicamente;

V – Gerenciar a Ata de Registro de Preços - ARP, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de

classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

VI – Conduzir eventuais revisões dos preços registrados, conforme procedimentos estabelecidos neste Decreto;

VII - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

VIII – Autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no Art. 9º, §2º, deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará suas especificações e encaminhará ao órgão gerenciador para inclusão no Sistema de Registro de Preços, sendo a pesquisa de mercado de competência do órgão licitante.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO LICITANTE

Art. 6º. Compete à Superintendência Municipal de Licitações – SML, como órgão licitante, a operacionalização do certame para implantação da ARP, dentre os quais:

I - Realizar a necessária pesquisa de mercado, com vistas à formação de estimativa dos valores a serem licitados, da seguinte forma:

a) Efetuar pesquisa em banco de dados de outros órgãos ou entidades; contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos em 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preço; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores preferencialmente no mercado local, desde que a data da pesquisa não se diferencie em mais de 90 (noventa).

b) Indiretamente, por intermédio de entidade pública ou privada com capacitação técnica para realização dessa atividade, aprovada e escolhida previamente por procedimento licitatório convencional, dispensa ou inexigibilidade de licitação, se for o caso.

II - Realizar o procedimento licitatório, bem como os atos deles decorrentes, até a devida homologação do certame, encaminhando o processo ao órgão gerenciador para proceder à assinatura da Ata de Registro de Preços e sua posterior publicação no Diário Oficial do Município – D.O.M.

III – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador das seguintes informações: Quantitativos mínimos e máximos a serem registrados; estimativas de consumo devidamente justificadas; justificativas para aquisição ou contratação devidamente ratificadas por profissional habilitado, quando necessário, em virtude da peculiaridade do objeto pretendido; cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, se for o caso, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – Garantir que, todos os atos inerentes ao procedimento para inclusão no registro de preços a ser realizado, estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – Manifestar, obrigatoriamente, por correspondência eletrônica, ofício ou outros meios eficazes, junto ao órgão gerenciador, a sua concordância com o objeto a ser licitado;

III - Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços - ARP, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 1º. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador, no caso do descumprimento do pactuado na ARP, poderá proceder com o cancelamento do registro ao fornecedor, convocando os detentores

remanescentes, respeitada a ordem classificatória do cadastro de reserva ou ordem de classificação original subsidiariamente.

§ 2º. O quantitativo total gerenciado, quando tratar-se de objeto comum, deverá ser entregue em sua totalidade em até 30 (trinta) dias, após o recebimento da nota de empenho pela Empresa detentora da ARP, salvo os casos excepcionais devidamente justificados, devendo, portanto, o órgão gerenciador ser notificado quando ocorrer tal situação.

Art. 8º. Cabe a cada órgão participante e, se for o caso, aos órgãos não participantes, a indicação de um gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, compete:

I – Promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II – Assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses do órgão, sobretudo quanto aos valores praticados, informando e comprovando junto ao órgão gerenciador a eventual desvantagem na sua utilização;

III – Zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, e também, em cooperação com a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP e, se necessário, sob a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, de disposições do ato convocatório, da Ata de Registro de Preços ou das leis aplicáveis;

IV – Informar ao Órgão Gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital ou na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, às quantidades, às características e origem dos bens licitados e em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços;

V – Notificar, quando necessário o detentor da Ata para que realize a entrega dos bens empenhados ou execute os serviços na forma previamente estabelecida no instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 9º. Constituem-se em atribuições do órgão não participante, no que couber, àqueles incumbentes aos órgãos participantes previstas no artigo anterior e, ainda:

I – Conduzir atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas; e

II – Aplicar, observada a ampla defesa e o contraditório, eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 1º. A solicitação de adesão do carona deve ser dirigida ao órgão gerenciador, com indicação do número de processo, número da Ata de Registro de Preços, itens, e lotes de seu interesse e ainda, a quantidade a ser contratada.

§ 2º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

§ 3º. A responsabilidade do órgão não participante (carona) é restrita às informações que esse produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 4º. O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito do órgão participante e do órgão não participante.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. Para Registro de Preços de bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade Pregão, salvo o disposto em legislação específica.

§ 3º. No Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade Pregão Eletrônico e, salvo justificativa devidamente fundamentada a modalidade Presencial.

§ 4º. Na licitação para Registro de Preços, não é obrigatório indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 5º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 11. As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão participantes daqueles itens ou lotes, mediante acordo entre os interessados, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

Art. 12. É admitido ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, na existência de preços inexequíveis à vista da proposta apresentada, determinar que o licitante demonstre em planilha de custos a exequibilidade do preço ofertado, fixando prazo para este fim, observadas as diretrizes definidas na Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02, quanto à exequibilidade das ofertas.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS DO EDITAL

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I – Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II – A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III – Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV – Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V – Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII – Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII – Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX – Penalidades por descumprimento das condições;

X – Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 14. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º. Para o Registro de Preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação durante o certame.

CAPÍTULO V
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEÇÃO I

Art. 15. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Deverá ser incluído, na respectiva ARP:

- a) A identificação de que o registro é permanente ou não;
- b) A descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;
- c) Os respectivos beneficiários identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;
- d) As condições a serem observadas nas futuras contratações;
- e) O período de vigência da ARP;
- f) A data de atualização dos preços, na hipótese de SRPP; e
- g) Os Órgãos Participantes do Registro de Preços.

II - Serão registrados na Ata de Registro de Preços, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

III - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da Prefeitura do Município de Porto Velho e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e

V - A ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso III do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos Arts. 24 e 25 deste Decreto.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso III do caput será efetuada, na hipótese prevista no §1º do art. 19 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos Arts. 24 e 25.

§ 4º. O anexo que trata o inciso III do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

§ 5º. O órgão gerenciador publicará no Diário Oficial do Município – D.O.M. o extrato da Ata de Registro de Preços - ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Velho, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da Ata de Registro de Preços.

§ 6º. A publicação de que trata o § 5º, nos termos da lei, poderá ser substituída por publicação em sítios oficiais de compra da Prefeitura Municipal de Porto Velho, devendo, endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital que precedeu o registro de preços.

§ 7º. Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada a publicação desta em jornal de grande circulação.

§ 8º. Eventuais alterações e/ou atualizações na Ata de Registro de Preços também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive, de beneficiários, de marca, modelo ou de quantitativos dos itens, bem como, de seus respectivos preços.

§ 9º. Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ARP para cada beneficiário ou para um grupo de beneficiários, sendo o extrato, neste caso, publicado de forma unificada.

§ 10. Não constitui direito do beneficiário da ata o recebimento de comunicação direta.

Art. 16. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada diretamente pelo Órgão Interessado, após as devidas indicações pelo órgão gerenciador do Registro de Preços consubstanciando-se por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, obedecido ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 17. A administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, observada a demanda específica de cada órgão participante do certame, devendo ser evitada a contratação, num mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

SEÇÃO II

DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 18. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei nº 8666, de 1993.

§ 2º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da lei n. 8.666, de 1993.

§ 3º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

§ 4º. A prorrogação da ARP não implica renovação dos quantitativos registrados.

§ 5º. A ARP deve estar vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 6º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 19. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento ou execução a qualquer instante, nas condições estabelecidas.

§ 1º. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, respeitando o disposto no inciso III, Art. 15 Deste Decreto.

§ 2º. A publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

Art. 20. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata ensejará as aplicações das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 21. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo Órgão Interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 62 da lei nº 8.666/93.

§ 1º. Os Órgãos Participantes do Registro de Preços, além de observarem o disposto na lei nº 8.666, de 1993 e regulamentações decorrentes deverão instruir seus processos de contratação com cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - Controle da Execução orçamentária – CEO e Reserve de Saldo - RS; **III** - Quadro de Controle de Registro de Preços;

IV - Autorização do Ordenador de Despesa;

V - Minuta de Contrato, se for o caso;

VI – Planilha mensurando o Quantitativo Solicitado x Tempo de consumo, justificado assim o quantitativo a ser gerenciado.

§ 2º. Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no caput obedecerão às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º. A Administração poderá aceitar que o beneficiário entregue para o item ou lote produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, desde que a administração seja comunicada formalmente no prazo mínimo de cinco dias antes da emissão do empenho, por comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

Art. 22. A verificação dos preços praticados no mercado, para que seja aferida a vantagem da ARP, deverá ser promovida trimestralmente, pelo órgão gerenciador quando:

I - A variação percentual dos índices setoriais relativos ao item for superior a 5%;

II - A cotação do objeto for vinculada à variação cambial e seus índices atingirem percentuais superiores a 5%; e,

III - se tratar de objeto cuja tecnologia tenha potencial risco de desatualização acelerada que interfira nos preços.

§ 1º. Não ocorrendo a variação prevista nos incisos I e II deste artigo, restará dispensada a pesquisa mercadológica.

§ 2º. Quando ocorrer a variação prevista nos incisos I e II deste artigo, a pesquisa de mercado deverá ser realizada pelo órgão gerenciador.

§ 3º. Não existindo índice setorial relativo ao item, nos termos do inciso I, deverá ser utilizado o índice geral de preço – IGP.

Art. 23. O Extrato da Ata de Registro de Preços, incluídas suas eventuais alterações, firmadas pela Superintendência Municipal de Licitação, pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP e pelos representantes legais das empresas vencedoras, será publicada trimestralmente na Imprensa Oficial do Município, podendo seus preços serem disponibilizados em meio eletrônico para a orientação da Administração.

SEÇÃO I

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 24. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - Descumprir disposições da respectiva Ata de Registro de Preços.

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – Restar frustrada a negociação de preços, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – Tiver deferida sua solicitação de cancelamento, nos termos do art. 25;

V – Estiver presentes razões de interesse público.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deverá ser formalizado pelo órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, ressalvada, em qualquer caso, a aplicação das sanções definidas em lei.

Art. 25. O fornecedor poderá solicitar ao órgão gerenciador, mediante requerimento devidamente instruído, o cancelamento de seu registro, na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, capaz de comprometer a perfeita execução contratual.

§ 1º. Conforme recomende a situação, poderá o órgão gerenciador realizar as diligências que entender necessárias para a verificação da ocorrência do fato alegado pelo fornecedor como ensejador da solicitação de cancelamento.

§ 2º. O cancelamento do registro, se deferido, somente terá validade após a publicação no Diário Oficial do Município, sendo, desta forma, vedada a interrupção no fornecimento de bens ou na prestação de serviços cuja requisição, empenho ou documento similar tenha sido despachado antes dessa data.

CAPÍTULO VII

DA ADESÃO DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – Comprovar nos autos a vantajosidade da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e

a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

II - Encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com indicação do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes, e a quantidade a ser contratada, que poderá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens ou lotes do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgão participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

§ 6º. Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, como órgão não participante (carona), desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo:

a) Outras entidades da Administração Pública, observando-se as disposições legais e jurisprudenciais que versam sobre a admissibilidade da adesão entre entes públicos, conforme o caso.

§ 7º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 8º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 27. O ingresso de órgãos não participantes para a utilização da Ata de Registro de Preços deverá estar isento de possíveis prejuízos aos órgãos participantes, para garantia do cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelos licitantes detentores da ata.

Art. 28. Compete ao licitante Detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, decidir pela aceitação ou não do fornecimento adicional a órgão não participante, ressalvada a garantia de cumprimento das obrigações anteriormente assumidas em relação aos órgãos participantes.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos aos critérios de atualização periódica.

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 30. Os registros constantes do Sistema de Registro de Preços Permanente serão objeto de atualização periódica, conforme prazos previstos em edital, por tempo não superior a 12 (doze) meses nas seguintes hipóteses:

I – Adequação dos preços registrados aos de mercado;

II – Inclusão de novos itens e de novos beneficiários; e **III** – Alteração do quantitativo previsto.

Art. 31. A inclusão de novos itens e de novos beneficiários, bem como as alterações quantitativas, no curso do Sistema de Registro de

Preços Permanente - SRPP, deverão observar procedimento licitatório próprio e, ainda:

- I** – O ramo de atividade pertinente dos beneficiários;
- II** - A Ata de Registro de Preços resultante deste procedimento licitatório deverá integrar o SRPP; e
- III** - o término do prazo de vigência desta ARP deverá ser compatível com as demais Atas integrantes do SRPP.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 32. A atualização do Sistema de Registro de Preços Permanente será precedida de nova licitação, observados os seguintes critérios:

- I** - Pode ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;
- II** - A mesma publicidade, mesmos critérios de cotação de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial; e
- III** - a Administração Pública poderá convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º. A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º. Na hipótese de concordância do beneficiário do item ou lote, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º. Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário e não ocorrendo alguma das condições previstas no art. 22, incisos I e II, deste Decreto, a Administração poderá utilizar o preço registrado como valor de referência para a licitação.

Art. 33. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade pregão.

§ 1º. Na hipótese de estabelecimento de preço máximo, na forma do § 2º do artigo anterior, será observado ainda:

- I** - A desclassificação prévia das propostas de preços superiores ao preço máximo estabelecido;
- II** - A ausência de propostas de preços com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item, fator que sinalizará que os preços registrados se encontram dentro da realidade mercadológica, situação em que, após a habilitação, será publicada nova Ata.

§ 2º. Não havendo proposta para determinado item ou lote, e não configurada a hipótese do parágrafo anterior, este será excluído do SRPP, e deverá observar, para sua reinclusão, o previsto no artigo 31 deste Decreto.

Art. 34. Os novos registros de preços, itens e quantitativos passarão a integrar o respectivo SRPP, com a inclusão no catálogo de produtos e serviços.

CAPÍTULO IX

DA INALTERABILIDADE DOS PREÇOS

SEÇÃO I

DO PREÇO REGISTRADO

Art. 35. Os preços registrados na Ata de Registro de Preços são inalteráveis durante todo o período de vigência desta, ressalvados os casos excepcionais que permitam o procedimento de revisão ou redução previstos nesse Decreto.

Parágrafo único. Compete ao órgão gerenciador, na ocorrência de fato que justifique a redução ou revisão do preço dos bens ou serviços registrados, promover as necessárias negociações junto aos fornecedores Detentores da Ata.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DE PREÇOS OU REDUÇÃO

Art. 36. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador convocar o fornecedor para uma negociação, com vistas à redução do preço, podendo ocorrer o seguinte:

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado deverá observar primeiramente o cadastro reserva, não existindo, deverá ser observada a classificação original.

Art. 37. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, bem como, não incidindo a hipótese prevista no, inciso II Art. 37, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 38. Na hipótese prevista no Art. 37 deste Decreto, será excepcionalmente admitida a revisão de preços, quando tratar -se de produtos cujo preço médio de mercado for obtido em tabelas oficiais publicamente reconhecidas ou de preços regulamentados pelo poder público, depois de cumprido o disposto no inciso II, do artigo 37, deste Decreto.

§ 1º. A revisão de preços prevista no caput poderá ser efetivada mediante requerimento do detentor da ARP, que deverá fazê-lo antes do pedido de fornecimento e, deverá instruir o pedido com a documentação probatória de majoração do preço do mercado e a oneração de custos, devendo ser obedecido os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao fornecedor protocolar junto ao órgão gerenciador, Requerimento solicitando a revisão de Preços devidamente justificado e instruído com documentos capazes de evidenciar o surgimento de uma onerosidade excessiva em relação às obrigações inicialmente assumidas, produzida pelo aumento no custo do bem ou serviço no mercado atual, valendo-se de por exemplo, de notas fiscais antigas e recentes, lista de preços de fabricantes, comprovantes de transporte de mercadorias, dentre outros pertinentes, a juízo do órgão gerenciador, ou ainda, tabelas Oficiais ou atos de emanados do Poder Público que comprovem a onerosidade.

II - Após a entrega de documentos por parte do fornecedor, conforme disposto no inciso I deste artigo, o órgão gerenciador através da Divisão de Reequilíbrio e Análise de Preços, realizará ampla pesquisa de mercado junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade, moldes do que dispõe o inciso I do Art. 6º deste Decreto, bem como com a conferência das documentações, com vistas a verificação da ocorrência da majoração alegada pelo detentor da ARP.

III - O Requerimento de Revisão de preços será apreciado pela divisão de controle de Reequilíbrio e Análise de Preços, e posteriormente submetido ao Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, para eventual homologação.

IV - É vedado ao Detentor do Registro interromper o fornecimento ou a prestação dos serviços enquanto aguarda o trâmite dos pedidos de Revisão de Preços, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no ato convocatório, na Ata de Registro e na legislação pertinente;

§ 1º. Confirmada a veracidade das alegações do fornecedor e deferido, por decisão do órgão gerenciador, a Revisão de Preços requerida, deverá ser providenciada a publicação da alteração da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial do Município – D.O.M., para fins de validade do novo preço registrado.

§ 2º. No caso de indeferimento do Pedido de Revisão, poderá o órgão gerenciador liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, mediante decisão fundamentada.

§ 3º. Se liberado o primeiro Detentor da Ata, poderá o órgão gerenciador providenciar a convocação dos detentores remanescentes, respeitada a ordem classificatória do cadastro de reserva ou ordem de classificação original subsidiariamente, para fins de negociação dos preços registrados.

CAPÍTULO X DA INALTERABILIDADE DO OBJETO

Art. 39. É vedado o recebimento de bens ou serviços que possuam marca ou características diversas das constantes na Ata de Registro de Preços e na proposta, bem como descaracterize, de qualquer forma, o objeto licitado.

Art. 40. Quando, em decorrência de caso fortuito ou força maior, tornar-se comprometida a execução contratual nos termos inicialmente ajustados, poderá ser permitido, excepcionalmente, o

recebimento de bens ou serviços de marca ou características diversas das inicialmente contratadas, desde que comprovada a vantagem para a Administração e não represente descaracterização do objeto identificado no ato convocatório e na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais previstos neste artigo, competirá ao órgão interessado formalizar procedimento administrativo instruído com a solicitação do fornecedor, justificativa para a alteração pretendida, comprovação da ocorrência do fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior, laudo técnico expedido pelo órgão participante ou setor especializado, laudo laboratorial, se for o caso, atestado ou declaração proveniente do órgão interessado quanto à vantagem econômica, com a necessária pesquisa de mercado e demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Art. 41. A recusa injustificada da empresa classificada no certame em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza infração, sujeitando-a às penalidades estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e no ato convocatório.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado no certame, inclusive quanto ao prazo e ao preço.

Art. 42. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório, no instrumento contratual e nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002.

Art. 43. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções que vão desde advertência à aplicação da suspensão temporária de participação em licitação no local onde ocorreu o certame, e, além disso, a declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, nos termos definidos nos Arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 44. As demais penalidades aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços sagram-se definidas conforme dispõe os artigos 90 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, aplicar-se-á quando cabível o disposto na Lei Federal nº 12.846 de 1 de agosto de 2013.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os documentos apresentados pelos licitantes nos casos de Revisão de Preços ou de solicitação para cancelamento de registro deverão estar isentos de rasuras ou fraudes, sob pena de caracterização de crime de falsidade, nos termos da Lei.

Art. 46. Subsídiam a aplicação deste Decreto, no que couber, as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 10.520 de 17 de julho de 2002.

Art. 47. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 48. Fica a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP e a Superintendência Municipal de Licitações autorizadas a editar as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 13.707, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto 13.887 de 17 de junho de 2015.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral Adjunto da Procuradoria

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA
Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:7601FF70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/08/2018. Edição 2279

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>